

**TC 018.593/2015-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Mata Roma - MA

**Responsável:** Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), ex-Prefeito, gestão: 2005-2008.

**Advogado:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, citação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), ex-Prefeito, gestão: 2005-2008, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, cujos recursos foram repassados no exercício de 2005, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Mata Roma - MA, regulamentados pelas Resolução/CD/FNDE 25, de 16 de junho de 2005.

1.1. O Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA tinha por objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, no exercício de 2005, foram repassados conforme tabela abaixo (peça 1, p. 31):

| ORDEM BANCÁRIA | VALOR ORIGINAL<br>(R\$ 1,00) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|----------------|------------------------------|-----------------------|
| 20050B695154   | 16.312,50                    | 22/06/2005            |
| 20050B695155   | 16.312,50                    | 22/06/2005            |
| 20050B695156   | 16.312,50                    | 22/06/2005            |
| 20050B695603   | 16.312,50                    | 28/09/2005            |
| 20050B695604   | 16.312,50                    | 28/09/2005            |
| 20050B695605   | 16.312,50                    | 28/09/2005            |
| 20050B695606   | 16.312,50                    | 28/09/2005            |
| 20050B695607   | 16.312,50                    | 28/09/2005            |
| 20050B695763   | 16.312,50                    | 29/09/2005            |
| 20050B695980   | 16.312,50                    | 28/10/2005            |

3. Foi emitida a Informação 375/2014/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 5-13), que concluiu pela impugnação parcial das despesas realizadas do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, cujos recursos foram repassados no exercício de 2005, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Mata Roma - MA, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), ex-Prefeito, gestão: 2005-



2008. Nesse mesmo sentido foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 312/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 195-207).

4. O responsável, Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), ex-Prefeito, gestão: 2005-2008, foi notificado pelo ofício de peça 1, p. 87-89 (AR de p. 99).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 751/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 1, p. 217-223).

### **EXAME TÉCNICO**

6. Os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Mata Roma - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, no exercício de 2005, foram transferidos e utilizados, na sua totalidade, na gestão do ex-Prefeito Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34).

7. A Informação 375/2014/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 5-13) e o Relatório de Tomada de Contas Especial 312/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 195-207) quantificaram o dano ao erário da seguinte forma:

7.1. Foram realizados pagamentos em espécie, contrariando as determinações contidas na Resolução CD/FNDE nº25 de 16/06/2005:

| <b>VALOR ORIGINAL<br/>(R\$ 1,00)</b> | <b>DATA DA<br/>OCORRÊNCIA</b> |
|--------------------------------------|-------------------------------|
| 10.000,00                            | 6/10/2005                     |
| 11.000,00                            | 6/10/2005                     |

7.2. Foram realizados pagamentos a diversos fornecedores com apenas um cheque, contrariando as determinações contidas na Resolução CD/FNDE nº 25 de 16/06/2005:

| <b>VALOR ORIGINAL<br/>(R\$ 1,00)</b> | <b>DATA DA<br/>OCORRÊNCIA</b> |
|--------------------------------------|-------------------------------|
| 5.167,96                             | 22/8/2005                     |
| 3.878,70                             | 2/9/2005                      |
| 1.600,00                             | 12/9/2005                     |
| 125,00                               | 12/9/2005                     |
| 6.372,15                             | 5/10/2005                     |
| 6.926,25                             | 1/11/2005                     |
| 6.926,25                             | 3/11/2005                     |
| 6.372,15                             | 1/12/2005                     |
| 6.372,15                             | 20/12/2005                    |
| 5.522,53                             | 20/12/2005                    |

8. Cumpre ressaltar que a Sra. Carmem Silva Lira Neto, Prefeita Municipal de Mata Roma/MA, gestões: 2009 a 2012 e 2013 a 2016, interpôs Representação junto ao Ministério Público Federal contra o gestor faltoso (peça 1, p. 107-183). A referida documentação foi analisada pela Procuradoria Federal — PROFE, nos termos do Despacho 1285/2009-DIJAP/PROFE/FNDE, de 28/10/2009 (peça 1, p. 185), opinando pela regularidade do instrumento, nos termos do Manual de Assistência Financeira do FNDE e demais Resoluções específicas dos Programas, para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação à transferência, motivo pelo qual foi efetuado o registro, com efeitos de suspensão da inadimplência do Repasse.

9. Conforme entendimento corrente neste Tribunal (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 5.858/2009 – 2ª Câmara, Relator



Ministro Benjamin Zymler, e 1.656/2006 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, entre outros), o dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos compete àquele que os administra, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

10. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, estabelecem que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

11. Em adição, o art. 39 do Decreto 93.872, de 1986, estabelece que: “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos” (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).

12. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa ao sistema processual do TCU (e-tcu), não sendo encontrado processos de tomada de contas especial em tramitação com débitos imputáveis ao responsável neste processo inferiores ao fixado no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## **CONCLUSÃO**

13. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados em 2005 ao município de Mata Roma - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, ocorreram na gestão do Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), ex-Prefeito (gestão: 2005-2008), que, por sua vez, realizou despesas em desacordo com a legislação do referido programa, e nem adotou medidas no intuito de restituir ao erário, ensejando, assim, que deve ser citado pela impugnação parcial das despesas realizadas dos recursos mencionados.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

14.1. citar o Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), ex-Prefeito do município de Mata Roma - MA, gestão: 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

### **Qualificação dos responsáveis, atos impugnados e débito:**

**Nome:** Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34)

**Endereço:** Rua Odilon M. Carvalho, 531 – Centro – Mata Roma – MA – CEP: 65510-000 (peça 3).

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Mata Roma - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, exercício de 2005, em razão de realizar pagamentos em espécie e pagamentos a diversos fornecedores com apenas um cheque, contrariando as determinações contidas na Resolução CD/FNDE nº 25 de 16/06/2005.



**Dispositivos violados:** Resolução/CD/FNDE 25, de 16 de junho de 2005; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

**Quantificação do débito:**

| <b>VALOR ORIGINAL<br/>(R\$ 1,00)</b> | <b>DATA DA<br/>OCORRÊNCIA</b> |
|--------------------------------------|-------------------------------|
| 10.000,00                            | 6/10/2005                     |
| 11.000,00                            | 6/10/2005                     |
| 5.167,96                             | 22/8/2005                     |
| 3.878,70                             | 2/9/2005                      |
| 1.600,00                             | 12/9/2005                     |
| 125,00                               | 12/9/2005                     |
| 6.372,15                             | 5/10/2005                     |
| 6.926,25                             | 1/11/2005                     |
| 6.926,25                             | 3/11/2005                     |
| 6.372,15                             | 1/12/2005                     |
| 6.372,15                             | 20/12/2005                    |
| 5.522,53                             | 20/12/2005                    |

Valor atualizado até 10/11/2017: R\$ 136.416,06 (peça 4)

14.2. encaminhar cópia da presente instrução em anexo ao ofício de citação, a fim de subsidiar possível defesa.

Secex-PB, em 10 de novembro de 2017.

*(assinado eletronicamente)*  
 João Germano Lima Rocha  
 AUFC – Mat. 528-2